



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658459 - PA (2024/0200638-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : AUGUSTO CÉSAR NASCIMENTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. PROVAS TESTEMUNHAIS DE POLICIAIS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA (155 GRAMAS DE MACONHA). REDUÇÃO DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravante condenado a 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006). No recurso especial, o recorrente alega negativa de autoria, afirmando que nenhuma das testemunhas o teria visto cometer o crime, e que sua condenação se baseou exclusivamente em "testemunhos de ouvir dizer". Requereu a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) determinar se as provas testemunhais, especialmente os depoimentos dos policiais, são suficientes para a manutenção da condenação;

(ii) reavaliar, de ofício, a dosimetria da pena aplicada ao agravante em razão da quantidade de droga apreendida.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação do recorrente encontra-se devidamente amparada nos depoimentos prestados por policiais militares que o prenderam em flagrante, os quais relataram, de forma harmônica e coerente, que o agravante tentou se desfazer de uma mochila contendo 155 gramas de maconha quando abordado em um ônibus. A jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça reconhece a validade dos depoimentos de policiais como meio probatório, salvo se houver indícios de interesse ou parcialidade, o que não se verifica no presente caso. A revisão das provas encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A tese de negativa de autoria, baseada na ausência de testemunhas presenciais civis, não prospera, pois os depoimentos dos policiais, corroborados por outros elementos de prova, são suficientes para fundamentar a condenação. A aplicação da Súmula n. 83/STJ é adequada, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

5. Em relação à dosimetria da pena, constatou-se que a quantidade de droga apreendida (155 gramas de maconha) não é expressiva a ponto de justificar a majoração da pena-base. Assim, a pena deve ser redimensionada ao mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa) e, na terceira fase da dosimetria, aplicada a fração máxima de 2/3 de redução, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), totalizando 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa.

6. Diante das circunstâncias judiciais favoráveis e da primariedade do réu, o regime inicial deve ser o aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo de origem, conforme disposto nos arts. 33, § 2º, "c", e 44 do Código Penal.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE PARA 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO E 166 DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, porém, de ofício, conceder habeas corpus a AUGUSTO CÉSAR NASCIMENTO RODRIGUES, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658459 - PA (2024/0200638-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : AUGUSTO CÉSAR NASCIMENTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. PROVAS TESTEMUNHAIS DE POLICIAIS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA (155 GRAMAS DE MACONHA). REDUÇÃO DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravante condenado a 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006). No recurso especial, o recorrente alega negativa de autoria, afirmando que nenhuma das testemunhas o teria visto cometer o crime, e que sua condenação se baseou exclusivamente em "testemunhos de ouvir dizer". Requereu a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) determinar se as provas testemunhais, especialmente os depoimentos dos policiais, são suficientes para a manutenção da condenação;

(ii) reavaliar, de ofício, a dosimetria da pena aplicada ao agravante em razão da quantidade de droga apreendida.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação do recorrente encontra-se devidamente amparada nos depoimentos prestados por policiais militares que o prenderam em flagrante, os quais relataram, de forma harmônica e coerente, que o agravante tentou se desfazer de uma mochila contendo 155 gramas de maconha quando abordado em um ônibus. A jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça reconhece a validade dos depoimentos de policiais como meio probatório, salvo se houver indícios de interesse ou parcialidade, o que não se verifica no presente caso. A revisão das provas encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A tese de negativa de autoria, baseada na ausência de testemunhas presenciais civis, não prospera, pois os depoimentos dos policiais, corroborados por outros elementos de prova, são suficientes para fundamentar a condenação. A aplicação da Súmula n. 83/STJ é adequada, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

5. Em relação à dosimetria da pena, constatou-se que a quantidade de droga apreendida (155 gramas de maconha) não é expressiva a ponto de justificar a majoração da pena-base. Assim, a pena deve ser redimensionada ao mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa) e, na terceira fase da dosimetria, aplicada a fração máxima de 2/3 de redução, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), totalizando 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa.

6. Diante das circunstâncias judiciais favoráveis e da primariedade do réu, o regime inicial deve ser o aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo de origem, conforme disposto nos arts. 33, § 2º, "c", e 44 do Código Penal.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE PARA 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO E 166 DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, porquanto incidente a Súmula n. 7/STJ.

O agravante foi condenado a 5 anos de reclusão, no regime semiaberto, e 500 dias-multa, nos termos do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Contraminuta apresentada, manifestou-se o Ministério Público Federal "pelo não conhecimento do agravo e/ou do recurso especial, mas pela concessão de *habeas corpus* de ofício para reduzir a pena-base ao mínimo legal e aplicar a causa especial de redução na fração de 2/3, com seus consectários" (e-STJ, fl. 418).

É o relatório.

## VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente, no recurso especial interposto com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional, apontou como violado o art. 386, VII, do CPP, argumentando, em suma, com a negativa de autoria, pois "nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo viu o recorrente cometer o delito. Constata-se, dessa forma, que as provas judicializadas não comprovam que o recorrente fora o autor do ilícito penal" (e-STJ, fl. 365), baseando-se a condenação nos testemunhos de "ouvi dizer", pugnando, ao final, pela absolvição.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a incidir a Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ, fl. 347):

*[...] a autoria se encontra incontroversa ante a prova oral carreada aos autos, que demonstra a prática do crime de tráfico de entorpecentes por parte do apelante, através dos depoimentos harmônicos e coerentes, prestados em juízo, por parte dos policiais militares que o prenderam em flagrante delito, dentro de um ônibus que fazia a linha urbana Belém/Mosqueiro, com 155,0g (cento e cinquenta e cinco) gramas de maconha, encontradas no interior dentro de um embrulho, divida em pedaços de plástico nas cores amarela e vermelha, todas, prontas e embaladas para consumo.*

*Os policiais militares, Terencio Duarte Cordeiro, João Vitor do Rosário Viana e Roberto Carlos Nascimento Lima, que se encontravam na barreira da polícia rodoviária estadual, localizada na estrada Belém/Mosqueiro, realizando abordagens nos veículos que lá trafegavam, narraram, em síntese, que ao abordarem o micro-ônibus em que se encontrava o apelante, flagraram o recorrente que tentou se livrar de uma mochila, jogando-a para o bagageiro do veículo e, ao revistarem a referida bolsa encontraram em seu interior o referido embrulho com a substância entorpecente apreendida pela autoridade*

*policial.*

*Ora, diante de tais fatos, não há dúvida que o apelante transportava substâncias entorpecentes em um embrulho dentro de um ônibus urbano, em plena luz do dia, sendo o acusado preso em flagrante quando tentava se desvencilhar do pacote suspeito, porém, foi preso em flagrante pela polícia militar.*

*Ademais, embora as testemunhas de acusação sejam policiais militares, responsáveis pela prisão do apelante, em flagrante delito, com razoável quantidade de drogas, o testemunho destes possui o mesmo valor probatório de outras provas, exceto quando apresentam algum interesse nas investigações, o que não se vislumbra na espécie. Assim, a condição destes não lhes retira a eficácia das declarações prestadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, sobretudo, quando se mostram em harmonia com os demais elementos de provas.[...]*

No mesmo sentido, o seguinte precedente da Quinta Turma/STJ, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

*[...] O Tribunal de origem entendeu que o conjunto fático-probatório dos autos se mostrou robusto o suficiente para dar suporte à condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.[...]*

*(AgRg no AREsp n. 2.436.257/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)*

Todavia, como bem observado pelo Ministério Público Federal, a dosimetria aplicada ao réu, ora recorrente, deve aqui, de ofício, ser revista.

Isso porque, na origem (e-STJ, fl. 354), majorou-se a basilar em um ano em virtude da quantidade de droga apreendida – 155 gramas de maconha –, a qual, no entanto, não se mostra expressiva, devendo retornar a sanção, nesta fase inicial, ao seu mínimo legal, qual seja, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Mantido tal *quantum* na etapa seguinte, no último estágio da dosimetria, preenchidos os requisitos legais (e-STJ, fl. 356), incide a fração máxima do tráfico privilegiado (2/3), totalizando a pena definitiva do réu, ora recorrente, 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa.

O regime prisional arbitrado, diante das circunstâncias judiciais favoráveis e primariedade constatada, deve ser o aberto, substituindo-o por duas penas restritivas de direitos a serem fixadas pelo juízo de origem, a teor do que dispõem os arts. 33, § 2º, "c", e 44 do Código Penal.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**, porém, de ofício, **concedo o habeas corpus** a AUGUSTO

CÉSAR NASCIMENTO RODRIGUES para redimensionar sua reprimenda final ao total de 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa, no regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem fixadas pelo juízo de origem (Processo n. 0001662-18.2012.8.14.0097 - Vara Criminal de Benevides/PA).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0200638-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.658.459 /

PA

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00016621820128140097

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : AUGUSTO CÉSAR NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, porém, de ofício, concedeu habeas corpus a AUGUSTO CÉSAR NASCIMENTO RODRIGUES, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.